



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Rondônia - AGERO

Presidência - AGERO-PRES

RESOLUÇÃO N. 92/2026/AGERO-PRES

Dispõe sobre a instituição da Tarifa Social de Água e Esgoto no âmbito do Estado de Rondônia, estabelece os critérios de elegibilidade, descontos, procedimentos de cadastramento e financiamento, e dá outras providências.

A DIRETORIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – AGERO, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 826, de 9 de julho de 2015;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 11.445/2007, especialmente em seus arts. 23 e 30, que tratam da regulação tarifária e da modicidade tarifária com atenção à capacidade de pagamento dos usuários;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.601/2023, que estabelece critérios de identificação de famílias em situação de pobreza;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.898/2024, que institui diretrizes nacionais para a Tarifa Social e define competências das entidades reguladoras infranacionais;

CONSIDERANDO a competência da AGERO para regular, controlar e fiscalizar os serviços públicos delegados de saneamento básico no Estado de Rondônia;

RESOLVE:

Editar normativo sobre regras, procedimentos e critérios para aplicação de Tarifa Residencial Social pelos prestadores dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios associados à Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Rondônia – AGERO.

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO

Art. 1º Esta Resolução estabelece definições, regras, critérios e procedimentos para a aplicação da Tarifa Social de Água e Esgoto destinada a grupos familiares de baixa renda, conforme disposto na Lei Federal nº 14.898/2024, aplicável aos prestadores de serviços de abastecimento de água e esgoto regulados pela AGERO, no Estado de Rondônia.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para os fins desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - Tarifa Social de Água e Esgoto: categoria tarifária social dos serviços de abastecimento de água e esgoto destinada a grupos familiares de baixa renda que atenda às diretrizes previstas NA Lei 14.898/2024;

II – CADÚNICO: Cadastro Único para Programas Sociais;

III - Família: núcleo composto de uma ou mais pessoas que formem um grupo doméstico, com residência no mesmo domicílio, e que contribuam para o rendimento ou que dele dependam para atendimento de suas despesas;

IV – Fatura de Serviços: documento que apresenta a quantia total a ser paga pelo usuário, referente à prestação do serviço público de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, correspondente a um período específico;

V – Modalidade de Acesso: forma por meio da qual o usuário potencial beneficiário acessa o benefício da Tarifa Residencial Social;

VI – Prestador de Serviços: órgão ou entidade do titular, inclusive empresa, aos quais a lei tenha atribuído competência de prestar os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário; ou entidade que não integre a administração do titular, a qual este tenha delegado e concedido a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

VII – Renda Familiar Per Capita Mensal: razão entre a renda familiar mensal e o total de integrantes da família;

VIII – Revisão Tarifária : mecanismo utilizado para a reavaliação das condições gerais da prestação dos serviços, das tarifas e de outros preços públicos praticados que causem alteração no equilíbrio econômico-financeiro do prestador dos serviços;

CAPÍTULO III

DA ELEGIBILIDADE

Art. 3º A Tarifa Social é destinada aos usuários que possuam renda familiar per capita de até 1/2 (meio) salário mínimo, desde que atendam a um dos seguintes critérios:

I — pertencer a família de baixa renda inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) ou no sistema cadastral que venha a sucedê-lo;

II — Tenham, na composição familiar, pessoa com deficiência ou pessoa idosa com 65 (sessenta e cinco anos) ou mais, beneficiária do Benefício de Prestação Continuada — BPC, ou benefício equivalente.

§ 1º Não serão considerados no cálculo da renda per capita os valores recebidos a título de BPC, Bolsa Família e seus equivalentes.

§ 2º A perda da condição de elegibilidade ensejará o cancelamento do benefício após o prazo de 3 (três) meses, com prévia notificação nas faturas.

CAPÍTULO IV

DO DESCONTO

Art. 4º O valor da Tarifa Social de Água e Esgoto consistirá em percentual de desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a tarifa aplicável à primeira faixa de consumo, observadas as diretrizes nacionais determinadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

§ 1º O valor de que trata o *caput* deste artigo será aplicado aos primeiros 15 m³ (quinze metros cúbicos) por residência classificada no benefício, e sobre o excedente de consumo poderá ser cobrada a tarifa regular.

§ 2º Os critérios e o percentual estabelecidos neste artigo corresponderão a padrões mínimos a serem observados pelos titulares dos serviços públicos de água e esgoto, sem implicar revogação ou invalidação de regras, critérios ou descontos tarifários já instituídos.

CAPÍTULO V

DO CADASTRAMENTO

Art. 5º A inclusão no benefício ocorrerá de forma:

I — Automática, mediante cruzamento de dados do CadÚnico com o cadastro comercial dos prestadores;

II — Por solicitação direta, com apresentação dos seguintes documentos:

Documento de identificação do responsável familiar;

Comprovante de inscrição no CadÚnico, ou

Cartão do BPC, ou

Extrato do benefício emitido pelo INSS ou outro regime de previdência social público ou privado.

§ 1º É vedada a exigência de documentos não previstos neste artigo.

§ 2º O prestador deverá disponibilizar canais presenciais e digitais acessíveis para processamento dos pedidos.

§ 3º A inclusão deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a solicitação, sob pena de configuração de cobrança indevida.

CAPÍTULO VI

DOS USUÁRIOS RESIDENTES EM UNIDADES MULTIFAMILIARES NÃO INDIVIDUALIZADAS

Art. 6º Os usuários residentes em unidades multifamiliares compostas por mais de uma economia servidas por medidor único sem individualização e que cumpram os critérios de elegibilidade para acesso à Tarifa Residencial Social possuem o direito ao benefício e poderão requerer sua inclusão diretamente ao prestador de serviços a qualquer tempo.

§ 1º No ato do cadastramento, o usuário deverá informar o endereço completo de sua residência, incluindo complementos de número de casa, bloco e/ou apartamento, no que couber.

§ 2º O prestador de serviços deverá efetivar o cadastro do usuário solicitante para o caso descrito no caput, com marcação que permita identificar a forma de acesso diferenciada ao benefício em sua base de clientes e emitir comprovante do cadastro para entrega ao usuário no ato.

Art. 7º Caberá ao prestador de serviços estabelecer procedimento para a efetivação do benefício junto ao usuário elegível residente em unidade multifamiliar não individualizada que solicitou diretamente o acesso à Tarifa Residencial Social.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES E EXCLUSÃO POR IRREGULARIDADE

Art. 8º O benefício será suspenso quando, por meio de atendimento técnico qualificado, detectar e comprovar qualquer um dos seguintes atos irregulares:

I — Ligação clandestina;

II — Danificação proposital de hidrômetros ou equipamentos;

III — Compartilhamento com imóvel não cadastrado;

IV — Prestação de informações falsas no cadastro.

Parágrafo Único. A exclusão será precedida de notificação prévia em 3 (três) faturas consecutivas, com detalhamento da irregularidade e prazo para regularização.

CAPÍTULO VIII

DO FINANCIAMENTO E DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Art. 9º A Tarifa Residencial Social será financiada, prioritariamente, por meio de subsídio tarifário, consistente no rateio de seu custo entre as demais categorias de consumidores finais atendidas pelo prestador do serviço, proporcionalmente ao consumo.

§ 1º Nos casos em que a categoria tarifária social houver sido instituída ou alterada, o prestador do serviço terá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, e o custo da Tarifa Residencial Social será dividido entre os outros blocos e categorias de consumidores da área de atuação do prestador do serviço.

§ 2º É vedado limite de incidência para a Tarifa Residencial Social, de forma que qualquer alteração na participação relativa da tarifa deverá ser reequilibrada para o prestador do serviço, no que couber.

§ 3º Fica assegurado ao prestador o direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, por meio de utilização, quando disponível, dos recursos da Conta de Universalização do Acesso à Água, instituída pela Lei nº 14.898/2024.

Art. 10 As avaliações de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro associadas à implementação da Tarifa Residencial Social nos moldes desta resolução deverão ocorrer preferencialmente em concomitância aos processos de reajuste ou revisão tarifárias e revisão contratual subsequentes à vigência desta resolução.

§ 1º Caberá à AGERO ou entidade delegada por ela, a homologação dos reequilíbrios tarifários, mediante a prévia apuração do suposto desequilíbrio, comprovado do prestador.

§ 2º No caso de prestadores contratualizados, deve ser seguido o trâmite previsto em contrato para a apuração dos desequilíbrios e processos de revisão tarifária.

CAPÍTULO IX

DA DIVULGAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Art. 11 O prestador deverá proceder à ampla divulgação aos usuários dos serviços de abastecimento de água e esgoto sobre o funcionamento, os direitos, os processos de classificação e as consequências do não cumprimento das condições previstas na Lei 14898/2024 relativos à Tarifa Social de Água e Esgoto, bem como sobre quaisquer outras informações que visem ao melhor entendimento e à ampliação do benefício

§1º Inclui na ampla divulgação, no mínimo:

- I — Informações nas faturas mensais;
- II — Publicação no site institucional, em local de destaque;
- III — Divulgação em mídias sociais e canais digitais;
- IV — Informações afixadas em agências de atendimento.

CAPÍTULO X

DO MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Art. 12 O prestador do serviço deverá atualizar e encaminhar à AGERO e às demais autoridades competentes, mensalmente, relatório de que constem os usuários contemplados com o benefício, por meio de documento oficial ou eletrônico contendo as seguintes informações:

I – O número de Unidades Usuárias beneficiadas pela Tarifa Residencial Social, segregadas por modalidade de acesso, incluindo eventuais critérios complementares aos mínimos;

II – O número de usuários incluídos e excluídos do benefício em função do procedimento de cadastro automático realizado no mês de referência;

III – Os dados de volumes e valores faturados da categoria Residencial Social;

IV – Dados sobre inadimplência e suspensão do fornecimento em unidades usuárias da categoria Residencial Social.

Art. 13. A AGERO realizará fiscalização periódica quanto:

- I — Ao cumprimento das obrigações de cadastramento;
- II — À correta aplicação dos descontos;
- III — À integridade dos procedimentos operacionais e dos critérios de elegibilidade.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos imediatos.

SILVIA LUCAS DA SILVA DIAS

Diretora Presidente

[Decreto 24021/2023 \(0042689157\)](#)

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007.

Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico

LEI Nº 14.601, DE 19 DE JUNHO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família

LEI Nº 14.898, DE 13 DE JUNHO DE 2024

Institui diretrizes para a Tarifa Social de Água e Esgoto em âmbito nacional.

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.



Documento assinado eletronicamente por **SILVIA LUCAS DA SILVA DIAS**, **Presidente**, em 27/03/2026, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **70650630** e o código CRC **83A4D48B**.